

## **PARECER Nº 031/2022**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**SEMUTRAN**

**PROCESSO Nº 2021.06.091.PMA. SEMUTRAN**

**Ref. ao Contrato n. 007/2018 – SEMUTRAN.PMA x SINETRAN EPP.**

**ASSUNTO:** *Possibilidade de realização do 5º Termo Aditivo de prorrogação de prazo c/c pedido de reajuste de preço ao Contrato Número 007/2018-SEMUTRAN. PMA.*

Versa o presente Parecer sobre a possibilidade de elaboração do 5º Termo Aditivo de prazo c/c pedido de reajuste e/ou revisão de preço relativo ao Contrato n. 007/2018 SEMUTRAN.PMA firmado com a empresa SINETRAN – SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI – EPP, que tem como objeto a prestação de serviços de engenharia/sinalização horizontal e vertical.

Conforme Memo. n. 006/2022, oriundo da Diretoria de Mobilidade, o contrato em questão estará com sua vigência encerrada no dia **17 de abril de 2022**, daí a necessidade de abertura de procedimento para a renovação contratual visando o Aditivo de Prorrogação de Prazo.

Consta nos autos a pesquisa de mercado realizada, onde, conforme Despacho n. 3 – 2.466/2022-DAF do sistema 1DOC, que deu ensejo ao mapa de quadro comparativo de preços, os valores orçados encontram-se acima do anteriormente contratado, restando demonstrada que a prorrogação que se dê através do 5º Termo Aditivo ao referido Contrato se mostra a opção mais vantajosa para a Administração.

Em sequência, por meio do Despacho n. 4 – 2.466/2022, o Secretário autorizou a instrução processual do 5º Termo aditivo de prazo e valor ao contrato supra.

No entanto, instada a se manifestar sobre o interesse na renovação contratual, a empresa SINETRAN ao concordar em renovar, também, requereu o reajuste do valor do contrato, no percentual de 14,77% levando em consideração o índice de reajuste de preço do IGPM (FGV), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, elevando a quantia ajustada para R\$2.112.468,18 (dois milhões, cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), bem como, em peça fundamentada, requereu a revisão de preço dos insumos.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o breve relatório.

### **I – DA POSSIBILIDADE DO 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR**

O pleito para a elaboração de 5º Termo Aditivo para prorrogação de prazo e valor do **Contrato nº 007/2020 – SEMUTRAN**, pelo período de 12 (doze) meses, tem amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que trata das Licitações e Contratos da Administração Pública, dispondo o seguinte:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”*

Da análise da doc. acostada aos autos e do permissivo legal supracitado, constata-se a existência de fundamentação fática, material e legal capazes de permitir a prorrogação de prazo de vigência do referido Contrato, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de **17/04/2022 a 17/04/2023**, não havendo, portanto, impeditivos legais ao deferimento do pleito, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais, dentre eles a necessidade de continuidade da prestação do serviço público aliada à vantagem econômica comprovada pela pesquisa de mercado.

## **II – DO REAJUSTE CONTRATUAL – DO ÍNDICE IGPM**

Instada a se manifestar acerca do interesse na prorrogação de prazo contratual, a empresa, no ensejo, requereu, também, o reajustamento de preço visando à alteração do valor global do contrato, considerando a incidência de 14,77% com base no índice do IGPM-FGV.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é a justa correlação entre todos os encargos que o particular terá com a prestação assumida e a remuneração respectiva pelo fornecimento do bem, execução da obra ou prestação do serviço, em conformidade com os termos da proposta apresentada, tendo a sua manutenção assegurada pela Constituição Federal, art. 37, XXI.

O reajuste de preços é cláusula necessária dos contratos administrativos e deve ser adequadamente disciplinado pela Administração, na linha do que prevê a Lei nº 8.666/93, e deve ser entendido como uma atualização monetária, instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorridas no período.

O reajuste, portanto, tem por objetivo recompor o valor do contrato em virtude de fatores ordinários, previsíveis, sendo o principal deles o efeito inflacionário e, por isso mesmo, já se indica no contrato um índice de aplicação automática quando reunidos os pressupostos legais para que ocorra essa recomposição do valor contratual.

Vale destacar os artigos 40, inciso IX, e, 65, caput, inciso “d” e §8º, da Lei n. 8.666/93, que explica que a revisão dos contratos administrativos pode ser feita para alcançar a justiça entre a relação contratual, desde que previsto no edital e no contrato, ditando o seguinte:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para*

*apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II – por acordo das partes:*

*(...)*

*8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”*

Ou seja, o critério de reajuste deve ser previsto muito antes da contratação, já na elaboração do edital – que deve prever exata e especificamente a variação prevista dos custos de produção e adoção dos índices de atualização monetária, de acordo com cada setor.

E, que, havendo atualizações, compensações ou penalizações financeiras, empenho de dotações orçamentárias suplementares, a Administração Pública poderá prosseguir com registro por simples apostila, como no caso de necessidade de reajuste do valor do contrato.

Apesar da justiça sempre ser o foco das relações entre o particular e a administração pública, a simples comunicação da oscilação econômica e financeira não são suficientes para justificar e fundamentar o pedido de reajuste contratual.

Contudo, não se vislumbra nos autos o atendimento supramencionado, constatando-se que os pedidos restam apenas solicitados de forma aleatória nas peças de requerimento sem o acompanhamento da documentação concernente.

Atinente ao pedido da incidência do reajuste feito pela empresa contratada há de se ponderar que não há a previsão de cláusula de reajuste nem no edital e nem no contrato que embasa o requerimento, pelo que fica prejudicada a concessão a teor do que dispõe o

princípio da legalidade segundo o qual a Administração Pública só deve agir quando existir previsão legal para tal fim.

Diogenes Gasparini[1] e Lucas Rocha Furtado[2] encontram-se entre aqueles que defendem a impossibilidade de reajuste nessas situações, pois há disposição legal expressa sobre a obrigatoriedade da previsão em edital dos critérios de reajuste (artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/93), razão pela qual competiria ao licitante impugnar o instrumento convocatório quanto a prejudicial omissão. No caso de inércia do licitante, a conclusão seria de que o contratado embutiu o preço da inflação em sua proposta, não havendo que se falar em reajuste posterior.

Porém, existe entendimento de doutrinadores como Marçal Justen[3] Filho e Joel Menezes Niebuh[4], que admitem o reajustamento ainda que a Administração Pública não estabeleça regras específicas no contrato ou no edital, pois a recomposição do equilíbrio econômico financeiro está prevista na Constituição da República de 1988 e não pode ser ignorada. Logo, ao contrário do entendimento acima destacado sobre o tema, esses doutrinadores reputam ilegal o condicionamento do reajuste contratual à impugnação do edital, pois o contratado não pode ser penalizado em virtude de erro da Administração.

Em termos similares se manifesta o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, afirmando que “a realização de reajuste visando à preservação da equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito particular, ainda que não haja previsão editalícia ou contratual. O princípio da vinculação aos termos do edital, apresentado como justificativa central dos defensores da impossibilidade de reajuste na hipótese ora em exame, pode e deve ser relativizado, excepcionado, tendo em vista o respeito a este direito subjetivo do particular, explicitado acima.” (Consulta nº 761.137. Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada).

Portanto, sendo matéria de extrema importância, mas de entendimentos divergentes tanto na doutrina quanto nos tribunais pelo que, para que não se incorra em erro grosseiro sobre o tema, bem como no intuito de se evitar gerar prejuízo ao particular – o que se admite apenas por hipótese – e, em especial, buscando-se pela padronização e formação de precedentes de interpretações que se devem adotar para a Administração Pública, sendo atribuição da PROGE – Procuradoria Geral do Município de Ananindeua a apreciação de matérias que tratem de questões relevantes levando-se em conta, neste

caso, a dimensão e característica do dano supostamente advindo de bem jurídico a ser protegido é que se impõe a necessidade de se proceder à **CONSULTA JURÍDICA com a emissão de Parecer.**

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica declara ser **FAVORÁVEL à elaboração do 5º Termo Aditivo**, havendo justificativa plausível e farta, ratificada pela Autoridade Competente, do procedimento requerido na forma de **prorrogação de prazo e valor.**

No que tange à possibilidade de concessão de reajuste do contrato, nos moldes do pedido da empresa contratada, tendo em vista a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, **SUGERE-SE o encaminhamento dos autos à PROGE para emitir Parecer Jurídico** definindo qual caminho deve ser seguido neste caso, indicando, inclusive, qual o índice a ser adotado acaso seja acatado o reajustamento.

Vale frisar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, atentando, tão somente, a questões relativas à legalidade da prorrogação contratual, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar parâmetros dos serviços entendidos como necessários bem como da forma para a sua execução, sendo este o posicionamento desta Assessoria Jurídica.

É o Parecer.

Ananindeua/PA, 08 de abril de 2022.

**SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
SEMUTRAN/PMA

---

[1]GASPARINI. Diogenes. Reajuste, Revisão e Repactuação. ILC – Informativo de Licitações e Contratos, p. 416

[2]FURTADO. Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 5 ed. rev. atual.e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 548

[3]JUSTEN FILHO, op. cit. p. 915.

[4]NIEBUHR. Joel de Menezes. op.cit. p. 885-887